

Direito Constitucional II
Exame de Coincidência
Turma C

Grupo I (4 valores)

1.

A personalidade jurídica do Estado demarca a inexistência de uma realidade política do Estado que escape à respetiva construção jurídica.

Um Estado definido como pessoa jurídica desdobra-se nos órgãos constitucionalmente previstos (nos poderes constituídos) e nas respetivas competências.

O poder constituinte em Estado de Direito exprime-se numa Constituição que estrutura o Estado enquanto pessoa jurídica.

2.

O Tribunal Constitucional é ou não considerado como um órgão legislativo, consoante o sistema teórico que esteja em causa.

Sistema austríaco ou kelseniano: Tribunal Constitucional como legislador negativo no âmbito de um sistema de fiscalização abstrata da constitucionalidade, cumprindo ao primeiro a anulação de atos legislativos no âmbito de critérios sobretudo orgânico-formais de constitucionalidade.

Sistema austríaco judicializado que prevaleceu no segundo pós-guerra europeu: prevaleceu entendimento judicializado da jurisdição constitucional, com multiplicação de processos de fiscalização da constitucionalidade (ou de defesa de direitos fundamentais).

Grupo II (16 valores)

a) (4 valores)

Os partidos políticos não possuem competência de iniciativa (artigo 167.º, n.º 1). Por outro lado, para além de se tratar de matéria de reserva absoluta da Assembleia da República [artigo 164.º, b)], existe uma reserva de densificação total. Logo, o regime dos referendos não pode ser regulado mediante leis de bases.

O Decreto A deveria ter assumido a forma de lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2), sendo conseqüentemente uma lei de valor reforçado pelo procedimento agravado a que está sujeita (artigo 112.º, n.º 3).

Sendo a hipótese omissa a este respeito, o aluno pode presumir ou que foram realizadas as três votações, ou que foi realizada apenas a votação final-global, tendo por base o artigo 168.º. No segundo caso, deve mencionar a conseqüente inconstitucionalidade formal. Semelhante raciocínio vale para o cumprimento do requisito de votação na especialidade em plenário (artigo 168.º, n.º 4).

Importa ainda esclarecer que a exigência de votação final-global por maioria absoluta, exigida pelo artigo 168.º, n.º 5, se encontra preenchida, assim como o quórum (artigo 116.º, n.º 2).

b) (4 valores)

Deve ser discutida a existência de uma competência de iniciativa reservada por parte do órgão que beneficia da autorização – *in casu*, o Governo – face ao disposto no artigo 172.º do RAR.

A lei de autorização legislativa deve ser qualificada como uma lei de valor reforçado, por ser o pressuposto normativo de outra (artigo 112.º, n.ºs 2 e 3), concluindo-se que está em causa uma matéria passível de autorização [artigo 165.º, n.º 1, i)].

O Decreto B não indica o sentido da autorização a conceder ao Governo, incumprindo o disposto no artigo 165.º, n.º 2, o que gera uma inconstitucionalidade material.

O aluno deve remeter para (ou reproduzir as) considerações tecidas na resposta anterior a propósito das votações e do quórum, com duas diferenças: a aplicação da maioria simples (artigo 116.º, n.º 3) e a possibilidade de a votação na especialidade ocorrer em comissão (artigo 168.º, n.º 3).

c) (4 valores)

Relativamente ao Decreto B, o Presidente da República tem competência para promulgar os diplomas provenientes da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 136.º, n.º 1. Quanto ao Decreto A, deve ser discutido se, perante dúvidas de inconstitucionalidade, existe uma obrigação ou uma mera faculdade de suscitar a fiscalização preventiva, face ao disposto nos artigos 136.º e 278.º. Em todo o caso, após a pronúncia do Tribunal Constitucional no sentido da inconstitucionalidade, o Presidente da República atuou corretamente, face ao veto vinculado previsto no artigo 279.º, n.º 1.

d) (1 valor)

Embora a Assembleia da República pudesse confirmar o diploma, não foi alcançada a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, exigida pelo artigo 279.º, n.º 2.

e) (3 valores)

O Decreto-Lei autorizado não é conforme à Constituição por inconstitucionalidade consequente (i.e., face à inconstitucionalidade da própria lei de autorização legislativa).

O referido Decreto-Lei padece ainda de inconstitucionalidade orgânica, uma vez que foi aprovado após o prazo estabelecido na lei de autorização. Por último, o diploma padece ainda de ilegalidade (e inconstitucionalidade indireta), por desrespeitar a extensão da lei de autorização legislativa.